

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

Diretor-Superintendente: Wanduyck Freitas

ANO LXXXVII

SÃO PAULO — QUARTA-FEIRA, 7 DE DEZEMBRO DE 1977

NUMERO 231

ATOS LEGISLATIVOS

LEI N.º 1.482, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1977

Reconhece o Município de Mongaguá como estância balneária

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É reconhecido como estância balneária o Município de Mongaguá.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de dezembro de 1977.

PAULO EGYDIO MARTINS

Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça
Raphael Baldacci Filho, Secretário do Interior
Ruy Silva, Secretário de Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 6 de dezembro de 1977.
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 326, DE 1977

São Paulo, 6 de dezembro de 1977.

A — n.º 172-77

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 2º, combinado com o artigo 34, inciso III, da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei n.º 326, de 1977, conforme Autógrafo n.º 14.023, que recebi.

Seu objetivo é o de só permitir a exploração de atividades industriais, no longo do Rio Paranapanema e dos rios que compõem a sua bacia, no trecho compreendido no Estado, quando as águas residuárias delas provenientes, lançadas no referido sistema, apresentarem as mesmas características qualitativas do corpo-d'água receptor.

A respeito do assunto devo lembrar, mais uma vez, que o Estado, com fundamento da letra "a" do inciso XVII, do artigo 8.º e seu parágrafo único, da Constituição Federal, instituiu, pela Lei n.º 997, de 31 de maio de 1976, e em consonância com as disposições federais que regem a matéria, ou seja, o Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, e o Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro do mesmo ano, um sistema de prevenção e controle da poluição do meio ambiente, sendo que o Decreto n.º 8.468, de 8 de setembro de 1976, que aprovou o Regulamento daquele diploma, já dispôs, especificamente e com todas as características técnicas apropriadas, sobre as condições para o lançamento de efluentes nos corpos d'água receptor, a exemplo, aliás, do estabelecido na Portaria n.º 13 — SEMA, de 15 de janeiro de 1976, do Ministério do Interior, mas utilizando padrões muito mais restritivos.

Assim, de acordo com o parágrafo 2.º do artigo 7.º desse Regulamento (Capítulo I — "Da classificação das Águas", do Título II — "Da Poluição das Águas") a classificação das águas interiores situadas no território do Estado:

"poderá abranger parte ou totalidade da coleção de água, devendo o decreto que efetuar o enquadramento definir os pontos limites."

De sua parte, o artigo 11 (Seção I — "Dos Padrões de Qualidade", do Capítulo II — "Dos Padrões") estabelece que nas águas da Classe 2 — como o é o trecho estadual do Paranapanema — não poderão ser lançados efluentes, mesmo tratados, que prejudiquem suas qualidades pela alteração dos parâmetros ou valores fixados nos incisos I a V do mesmo dispositivo.

Também cingidos a condições técnicas, que visam a proteger a qualidade do manancial, os "Padrões de Emissão", capitulados nos artigos 17 a 19 do mesmo Regulamento (Seção II do Capítulo II do mesmo Título III), disciplinam que os efluentes de qualquer natureza somente poderão ser lançados nas águas interiores ou costeiras, superficiais ou subterrâneas, situadas no território do Estado, desde que não sejam considerados poluentes, na forma estabelecida no artigo 3.º:

"Artigo 3.º — Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia lançada ou liberada nas águas, no ar ou no solo:

I — com intensidade, em quantidade e de concentração, em desacordo com os padrões de emissão estabelecidos neste regulamento e normas dele decorrentes;

II — com características e condições de lançamento ou liberação, em desacordo com os padrões de condicionamento e projeto estabelecidos nas mesmas prescrições;

III — por fontes de poluição com características de localização e utilização em desacordo com os referidos padrões de condicionamento e projeto;

IV — com intensidade, em quantidade e de concentração ou com características que, direta ou indiretamente, tornem ou possam tornar ultrapassáveis os padrões de qualidade do meio ambiente estabelecidos neste regulamento e normas dele decorrentes;

V — que, independentemente de estarem enquadrados nos incisos anteriores, tornem ou possam tornar as águas, o ar ou o solo impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosos aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade."

Do exposto, Senhor Presidente, conclui-se, à evidência, que para evitar-se as situações que justificaram a propositura, não há necessidade, como se pretende, da edição de norma meramente casuística, em face de todo um sistema já estabelecido e bastante, por si só, para fornecer ao Estado e, particularmente, à CETESB, à qual compete a aplicação da Lei n.º 997-76, do seu regulamento e das normas dele decorrentes, o suporte técnico e jurídico para conformar tais situações aos ditames da lei e aos padrões estaduais, padrões estes, repito, ainda mais exigentes do que os estabelecidos, na esfera federal, na referida Portaria n.º 13, sobre rios e demais corpos d'água.

Além disso, repelindo o que já disse em outra oportunidade, o enfoque científico mais atualizado da questão garante que as indústrias constituem apenas

NESTA EDIÇÃO

LEI

- Reconhecendo o Município de Mongaguá como estância balneária Página 1

DECRETOS

- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóveis necessários à Fundação Centro de Pesquisa de Oncologia Página 2
- Dispondo sobre alteração da Programação Orçamentária da Despesa do Estado Página 2
- Dispondo sobre alteração de Tabela Explicativa do Orçamento vigente Página 2
- Dispondo sobre abertura de créditos suplementares ao Tribunal de Justiça do Estado, ao Tribunal de Justiça Militar, ao Gabinete do Governador, às Secretarias da Educação, da Saúde, da Cultura, Ciência e Tecnologia, da Agricultura, de Obras e do Meio Ambiente, da Segurança Pública, à Administração Geral do Estado, às Secretarias de Relações do Trabalho, de Esportes e Turismo, dos Negócios Metropolitanos, ao DAEE e ao IEA Página 3
- Declarando de utilidade pública, para fins de desapropriação, imóvel necessário à CONESP Página 20

CONCURSOS

- Ingresso na carreira de carcereiro policial — Convocação Página 101
- Servidores para a Secretaria da Segurança Pública — Inscrições Página 101
- Remoção de orientador educacional — Inscrições Página 103
- Médicos para a Secretaria da Saúde — Inscrições Página 104
- Técnicos de laboratório para a Secretaria da Saúde — Classificação Página 104
- Auxiliares de campo para a SUCEN — Classificação e convocação Página 104
- Servidores para o Departamento Psiquiátrico II — Classificação e convocação Página 105
- Escriturários para a Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades — Convocação para provas Página 105
- Servidores para a Estrada de Ferro Campos do Jordão — Inscrições e convocação para provas Página 106
- Técnicos de laboratório para o Instituto de Energia Atômica — USP — Inscrições Página 106
- Bibliotecários para o Instituto de Energia Atômica — USP — Convocação para provas Página 106
- Perfurador-digítador júnior para o Instituto de Energia Atômica — USP — Convocação Página 106
- Contínuos-porteiros e cozinheiro para a UNICAMP — Classificação e convocação Página 106
- Contador para o Instituto de Artes do Planalto de São Bernardo do Campo — UNESP — Convocação Página 107
- Técnicos de contabilidade para o Campus de Ilha Solteira — UNESP — Classificação e convocação Página 107

COMUNICADO

- Da Secretaria da Fazenda — CAF-DIPLAF, sobre a data de realização da 2.ª fase de Avaliação de Potencial de Trabalho dos candidatos ao cargo de Analista de Planejamento Financeiro

ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS

De acordo com o parágrafo único do artigo 3.º do Decreto 36.687, de 31 de maio de 1960, as Secretarias de Estado e Divisões Regionais deverão encaminhar, por ofício, à Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, até 20-12-77, relações das assinaturas do Diário Oficial necessárias às suas dependências, no exercício de 1978 e que correrão por conta de Empenhos a serem emitidos no decurso do primeiro trimestre.

RESTOS A PAGAR

À venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A — IMESP, os novos modelos de Restos a Pagar:

| Modelo N.º | Descrição | Valor Cr\$ |
|------------|--------------------------------------|------------|
| 60 | Restos a Pagar Anexo 1 — Folhas ... | 1,30 |
| 61 | Restos a Pagar Anexo 2 — Folhas | 1,30 |

Os modelos acima deverão ser acrescidos de 15% de IPI

Rua da Mooca, 1921 — CEP 3103 — Telefone: 291-3344 — PABX

A IMESP NÃO FORNECE PILO REEMBOLSO POSTAL